PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0533116-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: FERNANDO TEIXEIRA ALVES e outros Advogado (s):ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO I DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I — A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II- Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser estendida aos policiais da reserva. III — É devido a imediata implementação da GAP IV e V ao soldo do autor e o pagamento dos valores retroativos a partir da regulamentação pela Lei n. 12.566/2012, observada a prescrição quinquenal, razão da manutenção da sentença. SENTENÇA INTEGRADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0533116-29.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Remetente o JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e Interessados FERNANDO TEIXEIRA ALVES E O ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Ouarta Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSARIO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Maio de 2022. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0533116-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: FERNANDO TEIXEIRA ALVES e outros Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO I RELATÓRIO FERNANDO TEIXEIRA ALVES ajuizou Ação contra o ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de implementar a Gratificação por Atividade Policial Militar nos nível IV e V, processo com trâmite na 6º Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, tombado sob o nº 0533116-29.2017.8.05.0001 Afirmou que é Policial Militar do Estado da Bahia e que só recebeu a GAPM até o nível III, quando foi transferido para a reserva. Requereu a condenação do réu a promover o pagamento da referida gratificação, no mencionado nível, bem como as parcelas já vencidas, inclusive a título de GAP IV, retroativamente a novembro de 2012. Pleiteia também gratuidade judiciária. Juntou documentos de ID 23022065. O pedido de gratuidade foi deferido (ID 23022125) O ESTADO DA BAHIA não apresentou defesa, conforme certidões de ID 23022131 e 23022135 O Magistrado julgou procedente a ação, condenando o réu a incorporar a GAP V aos proventos do demandante, bem como a pagar as parcelas retroativas, a contar dos marcos temporais estabelecidos pela Lei 12.566/2012 (GAP IV: antecipação parcial em novembro de 2012 e implementação definitiva em abril de 2013; GAP V: antecipação parcial em novembro de 2014 e definitiva em abril de 2015), observada ainda a prescrição quinquenal (Súmula STJ 85). Determinou que sobre a diferença devem incidir juros de mora com base na remuneração da caderneta de poupança e correção monetária a partir do IPCA-E (STJ, REsp 1.492.221, j. em 25/10/2017) e que. passem a contar a partir da citação, e

a correção monetária incidente mês a mês, desde o surgimento da obrigação. Condenou, mais, o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que, por se tratar de sentença ilíquida, a definição do seu patamar, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado. Devidamente intimado, pelo Portal Eletrônico, o Estado da Bahia não apresentou recurso, conforme certidão de ID 23022142, razão pela qual os autos subiram à esta Corte, para reexame oficial. Estando apto a julgamento, encaminho os autos à Secretaria, com este relatório, em atendimento às regras insertas nos artigos 931 do Código de Processo Civil, e 167, 1º parte, do Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta. Salvador, 2 de maio de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0533116-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: FERNANDO TEIXEIRA ALVES e outros Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO I VOTO Submete-se ao necessário reexame desta Corte a pretensão do Acionante de incorporar a Gratificação da Policial Militar, nos níveis IV e V, aos seus proventos, equiparando-se ao policial em atividade, com o pagamento das diferenças retroativas. A Gratificação de Atividade Policial Militar foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, que no artigo 6º dispõe, in litteris: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: (...)" De acordo com os artigos 13 e 14 do mesmo Diploma legal, a GAPM deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. Confiram-se: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997." "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorporase aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção." A Constituição Federal, no seu artigo 40, parágrafo 8º, em redação anterior, vigente à época da aposentação do Apelado, estabelecia que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deviam ser estendidos aos servidores inativos. A regra é reproduzida pelo parágrafo 2º do artigo 42, da Constituição do Estado da Bahia: "§ 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Infere-se que a intenção do legislador foi a de proteger o servidor inativo e equipará-lo sempre ao da atividade, como forma de garantir-lhe o equilíbrio das relações jurídicas e de efetivar o Princípio da Isonomia. Sendo assim, a denegação de tal gratificação significa preterir o servidor aposentado que sempre desempenhou a sua função, com zelo e presteza, em benefício da sociedade. Com base nessa premissa constitucional, conclui-se que a carreira militar, como a de qualquer outro servidor público,

viabiliza ao aposentado e ao pensionista agregar integralmente incentivos e vantagens econômicas deferidos em caráter geral aos servidores ativos. Esta Corte vem se pronunciando favoravelmente à incorporação da aludida gratificação, como se infere dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SERVIDOR INATIVO. GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO EX-SERVIDOR DE 40 HORAS SEMANAIS. OUANDO EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORRECÃO MONETÍARIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512182-21.2015.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018 ). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO GAPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRETENSÃO DE ELEVAR A GAP AO NÍVEL V. PREVISÃO NAS LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97 E N. 12.566/2012. RECONHECIDO O CARÁTER GERAL DA VANTAGEM. IMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 12.566/2012, OBSERVADO O CRITÉRIO LEGAL DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de prescrição, por ser a pretensão referente a relação de trato sucessivo. Preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto rejeitadas, pois a mera edição da Lei n. 12.566/2012 não comprova que aos autores foi conferido o direito pleiteado. A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), criada pela Lei Estadual 7.145/97, foi instituída com a finalidade de equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e o exercício das atividades e perigos próprios do cargo, entendimento que cabe ser aplicado também às referências IV e V.A GAP, inclusive nos níveis IV e V, teve o seu caráter geral reconhecido, em razão do que é devido o seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam os requisitos legais. Atendidos os requisitos para percepção da GAP III pelos autores, mostra-se viável a sua elevação para o nível V, observada, quanto ao pagamento retroativo, as regras legais de transição. Devida a imediata implementação da GAP IV e V nos soldos dos autores e o pagamento dos valores retroativos a partir da regulamentação pela Lei n. 12.566/2012 e não em período anterior. Recurso de apelação provido em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0548876-23.2014.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018 ). Legítimo é, portanto, o pagamento ao Autor da GAP nos níveis IV e V, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei 7.145/1997, in verbis: "Art. 7º ... § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Destarte, evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os milicianos da ativa, fato já reconhecido pela Jurisprudência majoritária desta Corte, bem como o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos, e determinou que o réu implantasse a GAP IV e V ao soldo do Autor, na forma da Lei nº 12.566/2012, bem como que procedesse o pagamento das diferenças a que tem direito o demandante da GAP IV, desde novembro de 2012 e da GAP V, devida desde de novembro de 2014. Os créditos respectivos devem ser apurados na fase de execução de sentença, observada a prescrição quinquenal, assim como a fixação do percentual dos honorários

de sucumbência, no termos previstos no artigo 85, § 3 e 4º do CPC, conforme estabelecido na sentença precedente, que ora confirmo. Nestes termos, INTEGRO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. É o voto. Sala das Sessões, de Maio de 2022. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA